



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 10166.724316/2012-01 |
| ACÓRDÃO | 2001-008.268 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 20 de março de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | MARCOS FRANCO MOREIRA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO DA DIRF.

Em havendo a retificação das informações constantes da DIRF com a indicação do verdadeiro beneficiário dos rendimentos, com a devida informação do órgão pagador, o lançamento fiscal efetuado contra o sujeito passivo diferente deve ser anulado por vício material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Flavia Lilian Selmer Dias (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 10/23, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Trata-se de lançamento de crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF efetuado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 17/23, em face do contribuinte acima identificado, no montante de R\$ 78.842,40.

De acordo com a referida Notificação de Lançamento, foram apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 6.179,44 (fonte pagadora: Hotelaria Accor Brasil S/A – CNPJ 09.967.852/0001-27);

2. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, constando a seguinte motivação: *“Foi glosada a quantia de R\$ 131.923,24, deduzida a título de despesas com pensões alimentícias pagas a seu cônjuge e a seus filhos, GUSTAVO VENTURATO MOREIRA (16/05/1977), CAROLINE VENTURATO MOREIRA (05/06/1980), GUILHERME VENTURATO MOREIRA (28/08/1982) e ANDRÉ VENTURATO MOREIRA (06/08/2011). Motivos das glosas: intimado por duas vezes: 04/07/2011 e 31/08/2011, o contribuinte não atendeu ordem de apresentação da decisão de separação do casal e de decretação das pensões, assim como a certidão de casamento com a devida homologação, e ainda o comprovante de escolaridade superior dos filhos.”;*

3. Dedução Indevida de Despesas Médicas, constando a seguinte motivação: *“Foi glosada a quantia de R\$ 1.989,23, de um total declarado de R\$ 7.991,20, deduzida a título de despesas com plano de saúde, contratado com a empresa CNPJ 17.155.730/0001-64, COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG. Motivo da glosa: Falta de comprovação do total da despesa declarada.”.*

O Contribuinte tomou ciência da referida Notificação de Lançamento em 04/05/2012 (fl. 60) e apresentou impugnação em 28/05/2012 (fl. 03), trazendo as alegações a seguir sintetizadas:

“(…)

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

1. O Contribuinte recebeu a notificação de lançamento em referência no dia 27/04/2012. Desta feita, o prazo de 30 (trinta) dias para a impugnação administrativa, contando-se o prazo na forma prescrita pelo art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, encerra-se no dia 29/05/2012, razão pela qual a presente impugnação é tempestiva.

DO LANÇAMENTO

2. O Defendente foi autuado em razão de, supostamente, não ter apresentado documentação acerca de deduções de importâncias pagas a título de pensão

alimentícia referente ao ano-calendário de 2008, exercício 2009. Foi autuado, também, em razão de suposta omissão de rendimento e parte das deduções de importâncias pagas a título de despesas médicas.

3. Ressalte-se, por oportuno, que o Contribuinte apresentou à fiscalização documentação suficiente para demonstrar a licitude das deduções efetuadas (doc. em anexo). Entrementes, a documentação apresentada à fiscalização não foi considerada na oportunidade do lançamento realizado pela autoridade fiscal.

4 - Conforme passaremos a demonstrar, as deduções realizadas pelo contribuinte a título de pensão alimentícia tiveram por base o pagamento de valores em estrito cumprimento de decisão emanada do Juízo da Terceira Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte - MG, conforme demonstra farta documentação em anexo.

(...)

11. A própria autoridade responsável pelo lançamento reconhece implicitamente a possibilidade de dedução integral dos valores pagos a título de pensão alimentícia. Alega, apenas, suposta falta de comprovação por parte do contribuinte.

12. Resta, pois, simples demonstração: 1) do pagamento realizado a título de pensão alimentícia (doc. em anexo - contracheques com a demonstração do efetivo pagamento) e 2) que o pagamento decorreu de decisão judicial (doc. em anexo - ofício do juízo determinando à fonte pagadora o desconto da pensão alimentícia).

13. A mera apresentação, pois, do contracheque do contribuinte, com descrição precisa por sua fonte pagadora principal dos valores retidos para pagamento de pensão alimentícia, seria suficiente para demonstrar a verdade material sobre a qual deve incidir o imposto de renda.

(...)

16. Contudo, apenas para afastar qualquer dúvida acerca dos valores legitimamente deduzidos pelo contribuinte, trazemos em anexo cópia autenticada do Ofício do Juízo da Terceira Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, nos autos da Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia nº 024.01.011.034-4, determinado à fonte pagadora o desconto em folha da pensão alimentícia devida nos seguintes termos:

(...)

DA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

21. No que diz respeito à suposta dedução indevida de despesas médicas alegada pela fiscalização, o Defendente vem apresentar os contracheques do período, com o desconto de valores pagos para fins de pagamento de despesas com saúde diretamente à fonte pagadora.

(...)

DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RENDIMENTO - O CONTRIBUINTE NÃO É PROPRIETÁRIO DE UNIDADE EM EMPREENDIMENTO DA HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

24. O contribuinte não auferiu qualquer espécie de rendimento da Hotelaria Accor Brasil S.A. Tal realidade é facilmente constatada por meio da anexa declaração da rede hoteleira e de escritura pública de compra e venda, demonstrando que o contribuinte não é mais proprietário de unidade na Hotelaria Accor Brasil S.A., desde 30.01.2008.

25. Desta sorte, possivelmente, o lançamento decorreu de erro material na informação da renda por parte da Hotelaria Accor Brasil S.A., na medida em que é proprietário da unidade imobiliária, desde 30.01.2008, o comprador Hélcio Franco Moreira - CPF nº 276.788.906-30, irmão do ora Defendente.

(...).”

Decisão proferida pela DRJ/RJ1, acórdão nº 12-79.841 da 1ª Turma, fls. 66/77, manteve as glosas apuradas mediante o lançamento ora sendo guerreado. fls. 16/23, pertinentes às rubricas Dedução com Despesas Médicas e com Pensão Alimentícia Judicial, bem como com Omissão de Rendimentos.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DECISÕES DE JULGADOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não constituem normas gerais, não podendo seus julgados serem aproveitados em qualquer outra ocorrência, senão naquela objeto da decisão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, implicando redução do imposto devido no ajuste anual.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. BENEFICIÁRIO NÃO DEPENDENTE.

O direito à dedução de pensão alimentícia independe de o beneficiário ser considerado dependente para fins de dedução no Ajuste Anual do Imposto de Renda - DAA.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte e de seus dependentes, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/03/2016, fls. 81, o sujeito passivo interpôs, em 20/04/2016, fls. 82, Recurso Voluntário, fls. 83/86, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
- b) erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do(a) recorrente, que não pode ser penalizado(a) por esse fato - inexistência de omissão
- c) o(a) recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, sendo o lançamento improcedente

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. Delimitação da lide

O litígio cuida apenas da contrariedade do ora recorrente contra o montante mantido pela autoridade de piso relativamente à exação Omissão de Rendimentos no montante de R\$ 6.179,44.

3. Mérito

3.1. Omissão de Rendimentos

Ao fundamentar a sua decisão no voto condutor do julgado, assim se manifestou com relação ao assunto a autoridade de piso:

“(…)

Da omissão de rendimentos

Inicialmente, é de fundamental importância destacar que o Código Tributário Nacional, em seu art. 43, *caput*, define o fato gerador do Imposto de Renda como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. O parágrafo

primeiro do mesmo artigo dispõe que a incidência do imposto independe da denominação dos rendimentos auferidos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Por sua vez, a Lei nº 7.713/88 esclarece o alcance da norma citada nos seguintes termos:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

(...)

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

A defesa juntou aos autos o documento de fl. 46 sem o CNPJ do seu emissor e a cópia da Escritura de fls. 47/48, que por se tratar de cópia não recebeu o ateste quando da juntada aos autos, tendo em vista que deveria ter sido apresentado também o original do documento.

Desta forma, restou não comprovado o que alega o Impugnante, devendo, portanto, ser mantida a infração. (grifei)

(...).”

O ora recorrente carrou aos autos o documento que se encontra devidamente colacionado às fls. 87, em que a Pessoa Jurídica HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A, com a sua devida qualificação, afirma que teria havido um erro quando da prestação das informações constantes de Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, dos anos 2008 e 2009, em que haveria a indicação incorreta de beneficiários, no caso nominalmente de Marcos Franco Moreira, CPF 256.989.076-68.

Entendo ter havido o suprimento da exigência contida no voto condutor proferido pela autoridade de piso, destarte, havendo a necessidade de ser atendida a pretensão do ora recorrente em se eximir da imputação da infração Omissão de Rendimentos objeto de materialidade no lançamento ora guerreada.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima